

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Francisco Alves da Silva, ex-prefeito de Recursolândia/TO, em face da omissão no dever de prestar contas das 2ª e 3ª parcelas repassadas no âmbito do Convênio 496/2004, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares. O responsável foi condenado ao ressarcimento do valor transferido e ao pagamento de multa proporcional ao débito.

2. O recurso pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. O auditor da Serur, no parecer de peça 64, que obteve a anuência dos dirigentes da unidade técnica, propõe dar provimento parcial ao recurso, com a diminuição do débito imputado, ante o recolhimento da quantia informada pelo recorrente.

4. O MP/TCU, não obstante concordar, na essência, com o parecer da Serur, faz duas observações. Primeiro, a dívida não pode, neste caso, ser simplesmente modificada, com a substituição do montante anterior pelo novo; o correto é que os débitos e créditos estejam explicitados no acórdão condenatório, com as respectivas datas de referência. Além disso, o valor de R\$ 1.814,04 não pode ser considerado para efeito de abatimento, porquanto efetuado com recursos municipais, não vinculados ao convênio; propõe, neste ponto, que o TCU reconheça o crédito do município perante a Funasa.

5. Acolho os encaminhamentos propostos no que diz respeito ao provimento parcial do recurso. Com efeito, o recorrente logrou comprovar o ressarcimento de parte do débito, conforme documentação encaminhada pela Funasa em atendimento à diligência efetuada pela Serur, em especial as GRUs de peças 60, p. 35, e 61, pp. 29-30. Assiste razão, dessa forma, aos pareceres quanto à necessidade de reforma do acórdão recorrido para que constem os créditos recolhidos pelo recorrente, como anota a representante do MP/TCU.

6. Quanto à parcela de R\$ 1.814,04, proponho considerá-la como ressarcimento e, em paralelo, comunicar o uso de recursos municipais ao TCE/TO. É que a solução proposta pelo MP/TCU se conforma, na verdade, à situação em que o valor restituído é indevido, seja por ser maior que o dano efetivo, seja porque inexistente dano. No caso em exame, ao contrário, o valor é devido à Funasa, só que efetuado com recursos municipais, implicando dano, ainda que de pequena monta, ao ente federativo; trata-se, portanto, de assunto da competência daquele Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. É assim que este Tribunal tem procedido, a exemplo dos Acórdãos 2.109/2011 e 1.090/2016, ambos do Plenário.

7. Anoto, por oportuno, minha concordância com o parecer do MP/TCU no que diz respeito à impossibilidade de deixar de incidir os juros de mora sobre a dívida. Primeiro, permanece a irregularidade atinente à ausência de prestação de contas das duas últimas parcelas repassadas, o que impede a aplicação do § 2º, art. 12, da Lei 8.443/92 (“§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”). Segundo, o ex-prefeito Francisco Alves da Silva, notificado acerca das pendências nas obras, deixou de adotar as providências reclamadas pela Funasa (peça 3, p. 65-71, 84-92, 115-135); foi, portanto, responsável pela mora.

8. Por fim, com relação à solicitação de notificação pessoal da sessão de julgamento, assinalo que os procedimentos adotados devem seguir os normativos pertinentes, em especial o art. 141 do Regimento Interno do TCU. Na processualística desta Corte de Contas, não é necessária a intimação pessoal da data da sessão; basta que haja a devida publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a disponibilização no Portal deste Tribunal na internet. É nesse mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que exemplifico transcrevendo a ementa do MS 28644/DF, julgado em 12/8/2014: “*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA*

*DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.I - A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes.II - Segurança denegada."*

Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator